

Processo no. 14052/001.361/92-18

Acórdão no. 108-01.364

Sessão de: 19 de agosto de 1994.

Recurso : 85.627 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: DISTRAL - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

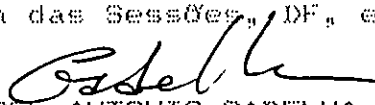
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

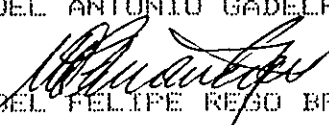
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuidos - Decorrencia. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRAL - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE RESO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 27 JAN 1995

2.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/001.361/92-18

Acórdão no. 108-01.364

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

fst

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/001.361/92-18

Acórdão no. 108-01.364

RECURSO NO.: 85.627

RECORRENTE : DISTRAL - IDSTRIUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília -DF, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 14052/001.351/92-56.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos no ano-base de 1986, consoante estabelecido no artigo 80. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.10.93, e, inconformada, ingressou em 12.11.93 com o recurso voluntário de fls.28/30.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório. 

Processo no. 14052/001.361/92-18

Acórdão no. 108-01.364

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72. Dele, portanto conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte em 1986, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na Área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão no. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 16.08.94, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Bel

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/001.361/92-18

Acórdão no. 108-01.364

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal formalizada no Acórdão no. 108-01.311, de 16.08.94, em que esta Câmara, na parte relativa à receita considerada omitida, manteve a decisão recorrida, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque nego provimento ao presente recurso.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR